



PROJETO DE LEI N.º 8.551, DE 2017

(Do Sr. Tiririca)

"Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3057/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses, desde que credenciados pelo poder concedente.

§ 1º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses os caminhões e os veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias, classificados no código NCM 87.04, bem como os motor homes, classificados no código NCM 87.03; os reboques e semirreboques, classificados no código NCM 87.16, todos da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, de fabricação nacional, quando adquiridos por representante legal de empresa circense em funcionamento regular no país e devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 3º. A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º. Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

3

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei concede isenção de pagamento de pedágio

em via federal aos veículos automotores especialmente destinados ao transporte de artistas e materiais circenses. Sua apresentação se deve ao fato de que a cobrança

de pedágio de veículos de transporte dos circos itinerantes, em rodovias federais,

agrava em demasia o custo do deslocamento dos que exercem tal atividade artística.

Deve-se notar que o ônus do pedágio é maior justamente para

os circos pequenos e médios, que têm temporadas menores nas cidades e precisam

realizar viagens, frequentemente, de um município a outro.

Para as cidades do interior do País, em especial, o circo

representa uma das poucas oportunidades de entretenimento cultural, posto que os

equipamentos de cultura - salas de cinema, dança, teatro etc. - costumam se

concentrar nas capitais dos estados. Mesmo cumprindo essa finalidade social de

inegável importância, a atividade circense não recebe o necessário incentivo do poder

público e do legislador, no Brasil. Prova disso é que os circos itinerantes, que já foram

muito numerosos, hoje, não chegam a duzentos.

Nesse contexto, não é medida desprezível conceder aos circos

o benefício de ter livre passagem nos pedágios, evitando que sintam as

consequências de obrigatoriedade pecuniária que atinge o coração mesmo o modo

de vida circense: o nomadismo.

Vale apontar, ademais, que é muito improvável que a isenção

proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias

federais. Não obstante, o projeto de lei toma o cuidado de vincular a vigência da

gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas.

Sabe-se, enfim, que há um grande número de propostas, já

analisadas e em tramitação, que visam a conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários. O fato de elas não prosperarem, até agora, parece

revelar um grande temor que ronda a Casa: a possibilidade de se criar precedente,

abrindo caminho para uma profusão de benefícios.

Embora seja compreensível tal preocupação, não parece

provável que o projeto abra caminho para uma cascata de gratuidades. Está-se diante

de um Legislativo bastante maduro politicamente para resistir a reivindicações que

desvirtuem a principal característica dos programas de concessão: recuperar, manter

e aperfeiçoar a rodovia mediante pagamento pelo maior número possível de usuários diretos.

Esses os motivos que me fazem pedir o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

*Revogado pelo Decreto nº 8950 de 29 de Dezembro de 2016.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

```
I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
```

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008:

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

*DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles

ANEXO

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

.....

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
 - Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA (%)		
De 1°/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1°/01/2018	
38	8	

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQU	JOTA %
CODIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11
8703.24	48	18
8703.40.00	48	18
8703.40.00 Ex 02	41	11
8703.60.00	48	18
8703.60.00 Ex 02	41	11

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergebilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

ALÍQUOTA%		
Até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018	
45	15	

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017
8701.20.00	30
8702.10.00	55
8702.10.00 Ex 01	40

8702.20.00	55
8702.20.00 Ex 01	40
	55
8702.30.00 8702.30.00 Ex 01	40
8702.40.90	55
8702.40.90 Ex 01	40
8702.90.00	55
8702.90.00 Ex 01	40
8703.21.00	37
8703.22	43
8703.23.10	55
8703.23.10 Ex 01	43
8703.23.90	55
8703.23.90 Ex 01	43
8703.24	55
8703.31	55
8703.32	55
8703.33	55
8703.40.00	55
8703.40.00 Ex 01	37
8703.40.00 Ex 02	43
8703.50.00	55
8703.60.00	55
8703.60.00 Ex 01	37
8703.60.00 Ex 02	43
8703.70.00	55
8704.21.10	30
8704.21.10 Ex 01	38
8704.21.20	30
8704.21.20 Ex 01	34
8704.21.30	30
8704.21.30 Ex 01	34
8704.21.90	30
8704.21.90 Ex 01	38
8704.21.90 Ex 02	40
8704.22	30
8704.23	30
8704.31.10	40
8704.31.10 Ex 01	30
8704.31.20	34
8704.31.20 Ex 01	30
8704.31.30	34
8704.31.30 Ex 01	30
8704.31.90	38
8704.31.90 Ex 01	30
8704.32	30
8704.90.00	30
8706.00.10 (exceto dos	55
veículos do código 8702.40.10)	
8706.00.10 Ex 01	30
8706.00.90	40
8706.00.90 Ex 01	30
	

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23.90	8704.21.10 Ex 01

^{1 -} atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

8702.10.00 Ex 01	8703.23.90 Ex 01	8704.21.20
8702.20.00	8703.24.10	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.24.90	8704.21.30
8702.30.00	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702.30.00 Ex 01	8703.32	8704.21.90
8702.40.90	8703.33	8704.21.90 Ex 01
8702.40.90 Ex 01	8703.40.00	8704.21.90 Ex 02
8702.90.00	8703.40.00 Ex 01	8704.31.10 (Exceto Ex 01)
8702.90.00 Ex 01	8703.40.00 Ex 02	8704.31.20 (Exceto Ex 01)
8703.21.00	8703.50.00	8704.31.30 (Exceto Ex 01)
8703.22.10	8703.60.00	8704.31.90 (Exceto Ex 01)
8703.22.90	8703.60.00 Ex 01	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10 e Ex 01)
8703.23.10	8703.60.00 Ex 02	8706.00.90 (Exceto Ex 01)
8703.23.10 Ex 01	8703.70.00	

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Tratores de eixo único	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	0
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	Não superior a 18 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.92.00	Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.93.00	Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.94	Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.94.90	Outros	5
9701.05	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.95 8701.95.10	Superior a 130 kW Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.95.10	Outros	5
0701.75.70	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
	2.1 0.1 Com tomada de 10. şa meemmea ou meranire	Ů
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a	
	6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.40	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	Ü
8702.40.10	Trólebus	0
8702.40.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90.00	- Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a	
	6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
07.02		
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*):	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
9702.24	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24 8703.24.10	De cilindrada superior a 3.000 cm ³ Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
6703.24.10	motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou	
	semidiesel):	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem	
	carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	25
8703.90.00	- Outros	25
0,000,000		
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
07042120	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	0
8704.21.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.21.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
/		
0704.21.30		8
0704.21.70	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	
8704.22	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	8
8704.22 8704.22.10 8704.22.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante	8 10 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina	8 10 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros	8 10 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas	8 10 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina	8 10 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23.10 8704.23.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante	8 10 0 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos	8 10 0 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23.10 8704.23.20	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros	8 10 0 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	8 10 0 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):	8 10 0 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*): De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	8 10 0 0 0 0 0 0 0
8704.22 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.90 8704.23 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas Chassis com motor e cabina Com caixa basculante Frigoríficos ou isotérmicos Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):	8 10 0 0 0 0 0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
0504.00	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões- guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	1.0
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	- Outras	_
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00,	3
	8702.40.90 e 8702.90.00	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	5
8708.10.00	- Para-crioques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	3
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.21.00	Cintos de segurança Outros	3
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.29.11	Para-lamas	5
8708.29.11	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	_
8708.29.91	Para-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5

8708.30.1 8708.30.11 8708.30.19 8708.30.90 8708.40 8708.40.11 8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90 8708.50	Outros Freios (travões) e servo-freios; suas partes Guarnições de freios (travões) montadas Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Outros Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.30.1 8708.30.11 8708.30.19 8708.30.90 8708.40 - 8708.40.11 8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90	Guarnições de freios (travões) montadas Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Outros Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5 5 5 5 5
8708.30.11 8708.30.19 8708.30.90 8708.40 - 8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90 8708.50 -	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Outros Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5 5 5 5 5
8708.30.19 8708.30.90 8708.40 - 8708.40.1 8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90	Outros Outros Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5 5 5 5 5
8708.30.90 8708.40 - 8708.40.11 8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90 8708.50 -	Outros Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5 5 5
8708.40 - 8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90 8708.50 -	Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5 5
8708.40.1 8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90 8708.50	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5
8708.40.11 8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90 8708.50	ou 8704.10 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5
8708.40.19 8708.40.80 8708.40.90 8708.50	Outras Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5 5
8708.40.80 8708.40.90 8708.50	Outras caixas de marchas Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5
8708.40.90 8708.50 -	Partes Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	
8708.50 -	Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos	5
8708.50 1	não motores; suas partes	
	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70 -	Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00 -	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
E	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9 -	Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	- Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
E	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
E	Ex 02 - Partes	5
	- Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
	 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes 	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
	- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	
8708.95.10 8708.95.2	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) Partes	5
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
	- Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	35
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	35
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³	35
8711.20.90	Outros	35
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³	35
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	35
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	10
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes	10
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	10
8714.99.10 8714.99.90	Câmbio de velocidades Outros	10
3, 11, 7, 7, 70		
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cisternas	0
8716.39.00	Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 88 AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de subposições.

1 Considera-se "vazios (sem carga)", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.
FIM DO DOCUMENTO